ACÓRDÃO - TRT 17ª Região - 01435.2008.011.17.00.8

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente:	**Ministério Público do Trabalho da 17ª Região**
Recorrido:	**Pedreira Brasitália Ltda.**
Origem:	**11.ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES**
Relator:	**DESEMBARGADOR GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS**

EMENTA

Ação Civil Pública. Dano Moral Coletivo. Descumprimento de Medidas Legais. A adequação da empresa às normas de segurança e medicina do trabalho não faz desaparecer a situação pretérita e suas consequências. Sendo, pois, devida indenização por dano moral coletivo pelas irregularidades que sujeitaram os empregados a condições de trabalho inadequadas e ao risco de acidentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, sendo partes as acima citadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face da r. decisão, de fls. 242-246, prolatada pela MM. 11ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, que julgou improcedente a ação civil pública.

Razões de recurso, às fls. 296-401, buscando a total reforma da sentença para que sejam julgada procedente a ação civil pública.

Contrarrazões, às fls. 278-284, arguindo preliminar de não conhecimento e no mérito pugna pela manutenção do julgado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Argui o recorrente, em suas contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso, ao fundamento de que as razões do recurso são genéricas, sem que combatam pontualmente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Sem razão o reclamante.

A sentença julgou totalmente improcedentes os pedidos por entender, em suma, que houve por parte da empresa demandada o cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Irresignado, apresentou o D. *Parquet* recurso ordinário asseverando que a empresa apenas havia iniciado o processo de regularização, sem que houvesse, no entanto, provas contundentes do adimplemento dessas obrigações. Acrescendo que a ação teve natureza preventiva e inibitória, objetivando impedir a prática ou continuação do ilícito e também a responsabilização dos potenciais causadores de danos.

Assim, prossegue afirmando que a reparação é devida pelos danos já ocorridos e visando o desestímulo de tais atos.

Logo, o confrontamento é evidente, trazendo o Ministério Público do Trabalho teses que se opõem aquelas utilizadas pelo julgados de origem, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos, pelo contrário. Entendendo o julgador que o cumprimento das normas obsta a pretensão autora, perfeitamente viável a impugnação com discurso jurídico oposto, sendo irrelevante a discussão ponto a ponto dos fatos narrados na sentença.

Logo, o recurso ordinário preenche os requisitos legais previstos nos artigos 899, da CLT e 514, do CPC, contendo os fundamentos pelas quais a reclamada pretende seja reformada a sentença.

Rejeito a preliminar.

2.2. MÉRITO

A peça de ingresso notícia que a empresa demandada não vem respeitando as normas atinentes à segurança dos trabalhadores. Apoia-se o *Parquet* Laboral em procedimento administrativo instaurado em virtude de acidente de trabalho que resultou no óbito do empregado.

Narra, ainda, que em decorrência do procedimento administrativo foi realizada ação fiscal na empresa constatando a existência de diversas irregularidades que implicavam em situações de risco aos trabalhadores. E que, designada audiência pelo Ministério Público do Trabalho, a empresa afirmou ter reduzido as horas extraordinárias e estar em processo de aquisição de guindaste para adequar-se aos ditames da boa segurança.

Contudo, nova ocorrência foi anunciada pela Delegacia em Acidentes de Trabalho, com a instauração de termo circunstanciado para apuração de crime de lesão corporal culposo e de perigo para a vida ou saúde de outrem. Tendo o Ministério Público novamente acionado a fiscalização, que, mais uma vez, constatou infração quanto à jornada de trabalho de diversos empregados.

Assim, conclui o i. membro do Ministério Público que "*a ocorrência de acidentes de trabalho com resultado morte e lesão corporal, tem-se como clara e irrefutável a conclusão de que a ré não minimizou os riscos iminentes à saúde e à integridade física de seus empregados, bem como para evitar ocorrência de acidentes do trabalho como o nefasto evento retratado nestes autos.*

Asseverando que "*a ré, por meio de seus responsáveis, fechou os olhos para as mais elementares normas de segurança no trabalho,* ***expondo a vida e a saúde de seu empregados****, em total menosprezo à sua dignidade enquanto pessoa humana...*" (grifo no original)

Pleiteando, desse modo, o cumprimento da adoção das medidas legais concernentes à saúde, segurança e higiene do trabalhador, discriminadas no rol de pedidos, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos afirmando que a demandada adotou todas as medidas exigidas nas normas de segurança e medicina do trabalho, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, entendendo que o objetivo legal e a pretensão estatal já haviam sido alcançados.

Também refuta, o prolator da sentença, os demais argumentos trazidos pela demandante, assegurando que a 2ª inspeção realizada pela SRTE somente diagnosticou o labor em sobrejornada, nada mencionando acerca das infrações à NR-22.

O *Parquet* em sua peça recursal tece breve comentário acerca do

cumprimento das normas, afirmando que "*a Recorrida apenas iniciou o processo de regularização do meio ambiente de trabalho [...], porém, sem provas contundentes do adimplemento dessas obrigações*", estribando-se o recurso, essencialmente, nas alegações de que a pretensão é de natureza preventiva e inibitória.

Ou seja, diz o recorrente que "*o pleito formulado na inicial tem o condão de* ***impedir a continuação ou a repetição do ilícito***". (grifo no original)

Pois bem.

Conforme destacado na sentença a empresa demandada vem se adequando às normas de segurança e medicina do trabalho, o que, sem dúvida alguma, somente ocorreu ante a interferência do Ministério Público do Trabalho conjuntamente com o Ministério do Trabalho. Forçosamente, ou não, o fato é que medidas vem sendo adotadas, e isso é o que se objetiva.

Portanto, a farta documentação trazida pela empresa demonstra que ações preventivas estão sendo tomadas não havendo como conferir-lhe a pecha de potencial causadora de dano, neste momento. Logo, não se justifica a condenação da ré nas obrigações de fazer e não fazer arroladas na inicial. Sendo certo que o respeito as normas de proteção ao trabalhador devem ser constantemente aferidas pelos órgãos responsáveis, o que possibilita que eventuais desrespeitos a serem constatados futuramente venham a ser coibidos mediante a propositura de nova ação.

Quanto à indenização por dano moral, de certo que esta pode e deve ser perseguida ainda que cessada sua causa. O simples fato da empresa ter se enquadrado nas normas legais não faz desaparecer a situação pretérita e suas consequências.

Nesse sentido, não há dúvidas quanto as irregularidades perpetradas pela empresa que resultaram, inclusive, em acidente de trabalho que trouxe à óbito um de seus empregados, do que, inclusive, nem se defende a demandada.

Assim, embora tenham sido sanadas as irregularidades, obviamente, remanesce a obrigação de indenizar a coletividade pelo dano moral decorrente da sujeição dos empregados a condições de trabalho inadequadas e ao risco de acidentes.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a empresa não ignorou as advertências feitas pela fiscalização, empenhando-se em sanar as irregularidades constatadas em seu local de trabalho, o que revela excessiva a quantia apontada na exordial.

Assim, fixo a condenação por dano moral coletivo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por entender mais compatível com a realidade dos autos, a reverter ao Fundo Nacional de Ensino.

Dou parcial provimento, portanto.

Valor da causa: R$ 15.000,00, custas pela demandada.

3. CONCLUSÃO

A C O R D A M os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo e conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para fixar a condenação por dano moral coletivo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Vitória - ES, 20 de julho de 2010.

DESEMBARGADOR GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS
Relator